



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.002433/2005-53
Recurso nº 160.433 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.580 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de maio de 2011
Matéria IRPJ. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO
Recorrente CAIADO PNEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS NÃO EFETIVAMENTE PAGAS, OBJETO DE COMPENSAÇÃO, CUJO CREDITO TRIBUTÁRIO NÃO FOI RECONHECIDO. Verificado que o reconhecimento do direito creditório, dependia do êxito do pleito interposto em outro processo, cuja decisão administrativa definitiva foi desfavorável ao contribuinte, resta indeferir também este pleito.

Recurso Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. Participou do julgamento, o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Jaci de Assis Junior, Alexei Marcorin Vivan, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

CAIADO PNEUS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela da 5ª Turma de Julgamento DRJ/RPO – RIBEIRÃO PRETO-SP em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação de fls. 01/12, transmitida em 09/11/2004, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 127.999,49 (fl. 03).

A análise da liquidez e certeza do crédito utilizado na DCOMP, bem como a sua suficiência para a extinção dos débitos nela declarados, foi efetuada pela DRF em Presidente Prudente no Despacho Decisório de fls. 21/22, de 11/11/2005, através do qual a autoridade competente não reconheceu o saldo negativo de IRPJ, não homologando, por conseguinte, as compensações declaradas às fls. 01/12, sob o fundamento de que não poderá ser objeto de compensação o valor objeto de pedido de restituição já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal – SRF.

Cientificada do Despacho Decisório em 21/11/2005 (fl. 24), a contribuinte ingressou, em 21/12/2005, com a manifestação de inconformidade de fls. 28/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/485, na qual alega, em síntese, que: a) a recorrente em razão de possuir saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 1999, no montante de R\$ 129.834,15, compensou-o com os valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos meses de janeiro, março, maio, junho e julho de 2001; b) o saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 1999, foi objeto de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, conforme processo administrativo nº 10835.000224/2001-41; c) o pedido de restituição foi indeferido sob o fundamento de que não poderia o contribuinte utilizar-se de valores do IRRF dos anos anteriores para apurar o valor devido do IRPJ mensalmente, bem como pelo fato de haver divergência de informação no tocante ao IRRF do próprio ano-calendário; d) o processo administrativo nº 10835.000224/2001-41 encontra-se pendente de decisão administrativa; e) o crédito tributário sob análise, conforme o próprio julgador fez constar na decisão, está intimamente ligado ao resultado da decisão a ser proferida no processo administrativo nº 10835.000224/2001-41, vez que caso restar reconhecido o direito creditório constante do processo administrativo nº 10835.000224/2001-41, os pagamentos de CSLL efetuados, mediante compensação, nos meses de janeiro, março, maio, junho e julho de 2001, serão homologados, resultando, por conseguinte, saldo negativo de CSLL, saldo este objeto de restituição da presente Declaração de Compensação; f) ressalta a necessidade do presente processo administrativo ser apensado ao processo administrativo nº

10835.000224/2001-41, até o seu trânsito em julgado, sob pena de inscrever em dívida ativa e efetuar-se a cobrança de débitos devidamente compensados; g) esclarece que a impugnante atualizou erroneamente, na época das compensações, o saldo credor que possuía, o que acabou gerando compensação a maior nos meses de fevereiro/2003 e março/2003; h) no mês de fevereiro/2003, o valor compensado a maior foi de R\$ 23.058,04 e, no mês de março/2003, caberia o recolhimento do valor integral no montante de R\$ 40.369,34; i) diante de tais erros, juntou cópia dos DARF's dos valores compensados a maior; j) discorre sobre a legalidade do saldo de crédito, no montante de R\$ 129.834,15, a restituir/compensar. Ao final, requer o acolhimento da presente manifestação de inconformidade, reformando-se a decisão de fls. 21/22.

A decisão recorrida está assim ementada:

RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS NÃO EFETIVAMENTE PAGAS OU COMPENSADAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ILÍQUIDO E INCERTO. No cálculo da IRPJ a pagar, é incabível a dedução das estimativas que sejam objeto de declaração de compensação não homologada, tornando o crédito tributário pleiteado em ilíquido e incerto.

Solicitação Indeferida.

Nos fundamentos do acórdão de 1ª instância, destaca-se:

(...)

Além disso, cumpre ressaltar que a contribuinte apresentou contra o indeferimento do crédito pleiteado no processo nº 10835.000224/2001-41, crédito este objeto da presente PER/Dcomp, manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), estando esse recurso pendente de apreciação à data da ciência do despacho decisório de fls. 21/22.

Verifica-se, quanto a esse processo, que a DRJ/RPO, mediante o Acórdão nº 10.344, de 22/12/2005, não acolheu a invocada manifestação de inconformidade, tendo a requerente apresentado recurso voluntário contra o acórdão proferido.

Em razão do recurso, os autos foram submetidos à apreciação do Primeiro Conselho de Contribuintes que, na data de 25/01/2007, decidiu conforme ementa a seguir transcrita:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ – EXERCÍCIO: 1999

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - Tratando-se de imposto de renda retido na fonte, o pagamento a maior que pode dar azo à repetição só transpõe nos casos em que os valores recolhidos por antecipação ultrapassam o montante devido no encerramento do período de apuração correspondente.

A luz do Código Tributário Nacional, a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, impõe juízo acerca

*da certeza e liquidez dos valores apresentados pelo requerente. **NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.** (ACÓRDÃO 105-16.262, Recurso n.º 150.415, QUINTA CÂMARA, Relator: Wilson Fernandes Guimarães).*

Como o crédito pleiteado no presente processo dependeria, segundo alegação da própria contribuinte em sua peça de defesa, do que se decidisse no processo administrativo nº 10835.000224/2001-41, conclui-se que, considerando o teor da decisão acima mencionada, nada há mais que discutir, uma vez que o crédito tributário que a interessada quer ver compensado não é nem líquido e nem certo.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual repisa as alegações da peça impugnatória, afirma que apresentou recurso à CSRF quanto ao processo 10835.000224/2001-41 e, ao final, requer o provimento.

O recurso foi inicialmente distribuído ao conselheiro Benedicto Celso Benicio Junior que declarou-se impedido, consoante despacho à fl. 521-522.

A seguir o processo foi sorteado a este conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório do IRPJ, ano-calendário de 1999, para compensação com débitos de CSLL.

Conforme asseverado na decisão recorrida, o aludido saldo negativo origina-se em compensações de estimativas devidas no ano-calendário, que ao invés de recolhidas foram também compensadas com IR-Fonte de períodos anteriores, tratadas no processo 10835.000224/2001-41.

Ocorre que o pleito do contribuinte naquele processo foi indeferido pela DRF, pela DRJ e também pela 5ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, mediante acórdão 105-16.262, Recurso n.º 150.415.

O contribuinte alega no recurso voluntário deste processo que apresentou recurso para a Câmara Superior quanto àquele litígio.

Compulsando os registros deste Conselho, verifica-se que a CSRF apreciou o recurso especial do contribuinte em 12/08/2008, tendo proferido o acórdão 01-05.994, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 1999 RECURSO DE DIVERGÊNCIA - Incorre a divergência quando as situações fáticas dos processos postos em confronto são distintas. No recorrido além da impossibilidade de compensar o • IRRF com estimativas de anos posteriores o crédito pretendido está despojado de liquidez e certeza. Já no paradigma tal não há dúvida quanto a referida liquidez e certeza.*

Recurso especial não conhecido.

Vejamos o relatório e os fundamentos do voto condutor do aludido acórdão da CSRF:

Relatório

(...)

Inconformado o contribuinte apresentou o RE de folhas 290/298, argumentando que a interpretação dada em relação à compensação do IRRF de um ano com débitos dos anos posteriores, diverge daquela contida no Acórdão 107-08.073, de 18 de maio de 2.005, cuja cópia fez juntar aos autos.

acórdão foi o fato das retenções se referirem a período diverso daquele em que se pretendeu realizar as compensações.

Analisando os arestos postos em confronto verifica-se com facilidade que a divergência jurisprudencial não se estabeleceu, eis que além da matéria sobre a qual o contribuinte interpôs o apelo, matérias de fato como a incerteza e liquidez presentes no atacado não figuram no acórdão paradigma.

Assim qualquer decisão da CSRF a respeito da possibilidade de se compensar O IRRF de um período com as antecipações do ano seguinte, ficaria ainda as questões levantadas pelo relator no acórdão atacado quanto às providências necessárias para conferir a liquidez e certeza ao crédito, assim restaria uma ilíquida.

Concluindo as situações fáticas dos acórdãos postos em confronto são distintas, logo inexistente o dissídio jurisprudencial.

Assim, embora tenha outrora em Despacho monocrático entendido haver dissídio jurisprudencial, examinando melhor nesta oportunidade vejo que de fato a divergência não se estabeleceu.

Pelo exposto, deixo de conhecer do RE.”

Registre-se que as alegações do contribuinte quanto ao direito creditório IR-Fonte dos períodos anteriores, cuja compensação foi pleiteada em 1999, já foram objeto de apreciação no processo 10835.000224/2001-41, logo, não cabem ser aqui reapreciados.

Registre-se que a aludida decisão no processo 10835.000224/2001-41 foi definitiva na esfera administrativa.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza